



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000052/2018

PROCESSO Nr: 0000118-60.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 06/03/2018

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RECD: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:28:28

[#VOTO-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. "SAPATEIRO" E OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, CLASSI FICANDO-AS NOS DECRETOS 53.831/64, CÓDIGO 1.2.11, E 83.080/79, CÓDIGO 1.2.10, POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO QUÍMICO (HIDROCARBONETOS: COLA DE SAPATEIRO, TINTAS E VERNIZES). ACÓRDÃO PARADIGMA NEGOU A CLASSIFICAÇÃO DESSAS ATIVIDADES COMO ESPECIAIS SEM PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em demanda ajuizada em face dele na qual se pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial. O INSS aponta divergência entre o **acórdão recorrido, proferido nos autos nº 0004045-37.2010.4.03.6318**, pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, que reconheceu como especial, por presunção legal, as atividades profissionais desenvolvidas pela parte autora na indústria de calçados, como sapateiro, auxiliar de pesponto, auxiliar de produção e auxiliar de aparadeira, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, classificando-as no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, e Decreto 83.080/79, código 1.2.10, por exposição ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes), e o



Assinado digitalmente por: CLECIO BRASCHI:10147

Documento Nº: 2018/930000000676-98790

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



acórdão paradigma, proferido nos autos nº 0000549-97.2010.4.03.6318, pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, segundo o qual “[a] atividade de sapateiro, por si só, não demonstra a exposição a agentes químicos insalubres, sendo impossível o enquadramento por atividade” e “que a atuação na indústria do calçado pode implicar o exercício de outras atividades sem qualquer contato com agentes nocivos”, de modo que “competia ao autor a demonstração, por qualquer elemento de prova, inclusive SB40 e DSS 3090, acerca da efetiva exposição ao agente”, não servindo “para tanto laudo por similitude que não retrata as mesmas condições da prestação de serviços pretérita”.

Conheço do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, que demonstra, analiticamente, a divergência, entre julgamentos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, de interpretação da questão acerca da possibilidade de classificação, como especial, pelo seu mero exercício, das atividades profissionais executadas pelos segurados, na indústria de calçados, até 28/04/1995, independentemente da comprovação da efetiva exposição a hidrocarbonetos.

A legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho, a depender do período em que a atividade especial foi executada (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

O Poder Executivo editou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando em seus anexos atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As atividades profissionais que se enquadrassem no decreto editado pelo Poder Executivo eram consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação dessa natureza por laudo técnico. De um lado, bastava a anotação da função em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou a elaboração de formulário em que prestadas pelo empregador informações à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos (formulários SB-40 e DSS8030). Além disso, de outro lado, para as atividades não classificadas como especiais pelo seu mero exercício, isto é, pela categoria profissional, era possível o enquadramento como especial, desde que comprovada a exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante formulário em que prestadas pelo empregador informações à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos (formulários SB-40 e DSS8030). Nesta situação, em que não havia o enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, isto é, pelo seu mero exercício, era indispensável a prova de exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física ou mesmo a comprovação do exercício de trabalho penoso ou perigoso, mediante os referidos formulários, não bastando a anotação da profissão na CTPS.

A conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a





comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 297).

No caso concreto, o acórdão recorrido classificou genericamente as atividades profissionais desenvolvidas na indústria de calçados, como sapateiro, auxiliar de pesponto, auxiliar de produção e auxiliar de aparadeira, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, por presunção legal, enquadrada nos Decretos nº 53.831/64, item 1.2.11, e 83.080/79, item 1.2.10, afirmando que houve exposição ao agente nocivo químico, consistente em hidrocarboneto presente na cola de sapateiro, tintas e vernizes usados nessa indústria. Tais atos normativos infralegais têm o seguinte teor, respectivamente:

1.2.11 –

TÓXICOS ORGÂNICOS

Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.

I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)

II - Ácidos carboxílicos (oico)

III - Alcoois (ol)

IV - Aldehydos (al)

V - Cetona (ona)

VI - Esteres (com sais em ato - ilia)

VII - Éteres (óxidos - oxi)

VIII - Amidas - amidos

IX - Aminas - aminas

X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)

XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.

Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.

Insalubre

25 anos

Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

1.2.10

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

25 anos

Desse modo, o acórdão paradigma presumiu que todos os trabalhadores da indústria de calçados foram expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de hidrocarbonetos, até 28/04/1995, bastando o mero exercício das atividades inerentes a essa indústria, tais como sapateiro, auxiliar de pesponto, auxiliar de produção e auxiliar de aparadeira, com base nas anotações da CTPS.

Em outras palavras: o acórdão recorrido, apesar de classificar a atividade como especial em dispositivo normativo não com base na categoria profissional, e sim pela exposição a agente químico, dispensou a prova da exposição a tal agente.

Cabe saber se é possível dispensar a prova de exposição ao agente químico mesmo antes da Lei 9.032/1995. A resposta é negativa. Como bem resolvido no acórdão paradigma, não cabe a conversão do tempo especial em comum do tempo de serviço na indústria de produção de sapatos pelo simples exercício da atividade profissional, com base no mero registro da profissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Não se pode presumir a exposição aos fatores de risco (cola sintética ou cola de sapateiro), pois tais atividades profissionais não foram arroladas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 como especiais pelo seu simples exercício.





Enquadrada a atividade, pelo acórdão recorrido, nos Decretos nº 53.831/64, item 1.2.11, e 83.080/79, item 1.2.10, sob o fundamento de que houve a exposição ao agente nocivo químico, consistente em hidrocarboneto presente na cola de sapateiro, tintas e vernizes usados nessa indústria, e não pela categoria profissional, é indispensável a comprovação da efetiva exposição a esse agente nocivo.

A exposição dos trabalhadores da indústria de calçados a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, cabe a restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.

Pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS conhecido e provido para afastar a possibilidade de contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados, pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos. Sendo necessário o reexame do quadro probatório, determino restituição dos autos ao relator, na Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a orientação estabelecida neste incidente.

<#ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo INSS, vencido o Juiz Federal Ronaldo José da Silva, que não conhecia do incidente. No mérito, por maioria, a Turma Regional decidiu dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator, vencidos os Juízes Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Flávia de Toledo Cera, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Rodrigo Oliva Monteiro e Ronaldo José da Silva, que negavam provimento ao incidente. Finalmente, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu fixar a seguinte tese: “Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos”.

São Paulo, 26 de setembro de 2018 (data de julgamento).#>#}#]

JUIZ(A) FEDERAL: CLÉCIO BRASCHI

